

	A	5	1.772,10	1.798,29	1.833,21	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.754,27	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.659,66	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.588,20	1.603,32
		1	1.469.14	1.490.85	1.519.80	1.534.28

#### ANEXO II

(Art. 2º desta lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO		A PARTIR I		
	CLASSE	TADRAO	01/11/2017	01/06/2018	01/11/2018	01/01/2019
		13	7.444,43	7.512,00	7.583,58	7.792,30
	C	12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
	В	10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
ANALISTA JUDICIÁRIO		8	6.257,60	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
		5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
	A	3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
		1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71
		13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
	С	12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00
		11	4.276,84	4.316.81	4.356,78	4.476.70
		10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031.33	4.069.01	4.106.68	4.219.71
	В	8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
TÉCNICO	_	7	3.702.85	3.737.46	3.772.06	3.875.88
JUDICIÁRIO		6	3.595.01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
	A	5	3.490.30	3.522.92	3,555,54	3.653.40
		4	3.388.64	3.420,31	3.451.98	3.546.98
		3	3.205.90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
		1	3.021,86	3.050.10	3.078,35	3.163,07
	С	13	2.687.17	2.712,28	2.737,39	2.812.73
		12	2.571.46	2.595.49	2.619.52	2.691.62
		11	2.460.72	2.483.72	2.506.72	2.575.71
	В	10	2.354,76	2.376,77	2.398,77	2.464,80
		9	2.253.36	2.274.42	2.295.47	2.358.65
		8	2.131.84	2.151.76	2.171.68	2.231.45
AUXILIAR JUDICIÁRIO		7	2.040.04	2.059.11	2.078.17	2.135.37
		6	1.952,19	1.970.44	1.988,68	2.043,42
	A	5	1.868,12	1.885,58	1.903,04	1.955,42
		4	1.787.68	1.804,39	1.821,10	1.871,22
		3	1.691.27	1.707.08	1.722.89	1.770.31
		2	1.618,45	1.633,58	1.648,70	1.694,08
		1	1.548.75	1.563,22	1.577.70	1.621.12

#### 

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

# LEI Nº 13.318, DE 20 DE JULHO DE 2016

Confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

# O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

#### MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

### Atos do Poder Executivo

# DECRETO Nº 8.816, DE 20 DE JULHO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, para dispor sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016,

# DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 24 da Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, que trata da reserva de assentos, para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, em estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

# Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluída a pessoa idosa, a gestante, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso; e

III - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida, que desempenhe ou não as funções de atendente pessoal.

Art. 3º Estão incluídos na proporção de no mínimo 4% (quatro por cento) de assentos para pessoas com deficiência e de 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com mobilidade reduzida os assentos destinados aos seus acompanhantes.

- § 1º Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.
- § 2º O assento para o acompanhante a que se refere o caput será localizado, obrigatoriamente, ao lado do espaço reservado para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 3º Os espaços e assentos reservados serão identificados no mapa de assentos localizados junto à bilheteria e nos sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016e de divulgação.

Art. 4º Os sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e de divulgação observarão as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.